## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1005752-28.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ramom Rachide Nunes

Requerido: Apple Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 87), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 88), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, a vasta prova documental que instruiu a petição inicial prestigia a versão do autor, seja quanto ao roubo de que foi vítima, às consequências que daí lhe advieram e aos contatos mantidos com a ré em decorrência de um dos bens subtraídos ter sido fabricado por ela.

Não se controverteu, outrossim, sobre o acesso ao conteúdo do aparelho de telefonia celular roubado do autor e aos dados que lhe diziam respeito, alternativa essa tida pela ré como de inviável verificação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

A obrigação de fazer especificada a fl. 12, penúltimo parágrafo, impõe-se como forma de viabilizar o aprofundamento na apuração dos fatos trazidos à colação, inclusive sob a ótica criminal.

Já os danos morais se reputam configurados.

Quando alguém adquire um produto da ré com as características daquele trazido à colação toma em conta sua qualidade e as características a seu propósito veiculadas pela mesma.

Se posteriormente se constata que isso não é verdade há natural frustração do consumidor, agravada na espécie vertente pelas graves consequências que promanam do contato com seus dados pessoais.

Qualquer pessoa mediana, como atestam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95), experimentaria abalo de vulto se estivesse na condição do autor, de sorte que ficam caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré (1) a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como (2) a fornecer no prazo máximo de dez dias os dados de quem burlou o aparelho do autor (observado o que foi fornecido a fl. 12, penúltimo parágrafo), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer (item 2 supra), e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA